

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Do Sr. Eduardo Azeredo)

Dispõe sobre a tipificação criminal do estelionato informático.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a tipificação criminal do estelionato informático.

Art. 2º O artigo 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar acrescido do inciso VII, com a seguinte redação:

“Estelionato informático

Art. 171.....

.....

§2º Nas mesmas penas incorre quem:

.....

.....

VII – envia mensagens digitais de qualquer espécie, fazendo-se passar por empresas, instituições ou pessoas a fim de induzir outrem a revelar informações pessoais, de identidade, ou senhas de acesso.”(NR)

Art.3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A imprensa publica quase que diariamente reportagens sobre cidadãos que foram vítimas de invasão em suas contas correntes e cartões de crédito, e a história é sempre a mesma: a pessoa abre sua caixa de correio eletrônico ou sua conta nas redes sociais ou recebe um texto do tipo SMS e encontra uma mensagem aparentemente enviada pelo seu banco pedindo para atualizar suas informações.

Ato contínuo, a pessoa clica no link, é enviada para um website falso – que simula o site do banco original – onde a vítima fornece seus dados pessoais, números de conta e de cartões de crédito e códigos de acesso.

Muitas pessoas não desconfiam que se trate de um golpe e, portanto terão seu dinheiro transferido para outras contas, seus cartões de crédito usados para compras na Internet e terá suas contas de e-mail e de redes sociais invadidas, causando prejuízos e transtornos.

Esse tipo de crime é conhecido na Internet como “*phishing*”, sendo um golpe comum, e configurado como a forma moderna de engenharia social, ou o estelionato no mundo informático.

A prática do estelionato informático se consubstancia no envio, com intenções fraudulentas, de e-mails que pretendem ser de empresas conceituadas, a fim de induzir as pessoas a revelar informações pessoais, como senhas e/ou números de cartão de crédito.

Essa conduta é usada para o roubo de identidade on-line, utilizando engenharia social e subterfúgios técnicos para obter, de forma

indevida e fraudulenta, os dados pessoais, de identidade e as credenciais financeiras dos consumidores.

A prática de *phishing*, ou estelionato informático, encontra-se em expansão no Brasil, pois existe falta de informação e de campanhas esclarecedoras na imprensa sobre esse tipo de ataque cibernético.

Pior: a maioria dos usuários de Internet não tem conhecimento que seus dados pessoais são alvo constante e valioso de criminosos digitais, e, portanto, não adotam as precauções necessárias em sua conduta on-line.

Além disso, as pessoas que praticam esse tipo de conduta estão adotando tecnologias digitais avançadas para possibilitar a obtenção de dados até mesmo de pessoas que estão cientes e adotam cuidados básicos contra a prática do *phishing* (estelionato informático).

Essas novas tecnologias se valem de vulnerabilidades dos navegadores de Internet que permitem o download e a execução de programas de computador hospedados em websites hostis.

Sendo assim, fica evidente a necessidade de uma atualização do Código Penal Brasileiro que venha a estabelecer uma tipificação penal relativa ao *phishing*, ou estelionato informático, de forma a desencorajar esse tipo de prática.

Uma disposição dessa natureza não foi estabelecida nas recentes legislações editadas sobre o assunto - Lei nº 12.737, de 2012 – conhecida como Lei Carolina Dieckmann, e Lei nº 12.735, de 2012.

Este Projeto de Lei, portanto, introduz no Código Penal uma tipificação penal específica que tipifica como crime a prática de difusão de mensagens eletrônicas com o intuito de obter dados pessoais, números de cartão de crédito, senhas, usuários de acesso, de forma fraudulenta.

Essa tipificação tem o objetivo de reduzir a ocorrência desse tipo cada vez mais frequente de golpe na Internet e que causa enormes prejuízos para os consumidores e cidadãos.

Além disso, estabelece novos instrumentos legais que poderão ser usados pelos órgãos policiais para ampliar a segurança no domínio brasileiro da Internet.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado Eduardo Azeredo